



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10860/000.679/89-57

MFCT

Sessão de 10 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-11.957

Recurso nº: 59.780 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1988

Recorrente: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente a correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO, na medida que improcem os novos argumentos apresentados.

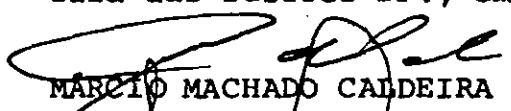
A apresentação de impugnação no processo principal não tem, por si só, o condão de impedir o lançamento reflexivo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.679/89-57

RECURSO Nº: 59.780

ACORDÃO Nº: 103-11.957

RECORRENTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

R E L A T Ó R I O

Daruma Telecomunicações e Informática S/A, CGC nº 45.170.289/0001-25, com sede em Taubaté-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 26/28), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 7.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 10860/000.692/89-15, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.287.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/Dedução do imposto de renda, correspondente aos exercícios de 1985 a 1988.

Na impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 15/16), o contribuinte alega que como este processo é reflexo do Auto de Infração lavrado por pretensa infração à legislação do imposto de renda e, portanto, tendo estreita vinculação aquele, deve antes de mais nada ser julgado improcedente ou, que seja instaurado a partir do julgamento fiscal do procedimento ao qual se encontra vinculado.

A decisão de primeiro grau considerou procedente a ação fiscal, conforme consta às fls. 26/28.

Acórdão nº 103-11.957

Notificado desta decisão em 25/4/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 30/32, em 25/5/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal, argumentando, também, que tal exigência é prematura e baseada em presunção.

Julgado na sessão de 07/01/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.872, em negar-lhe provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que os argumentos novos apresentados pelo sujeito passivo, não têm o condão de modificar o lançamento, nem torná-lo insubsistente.

Argumenta o recorrente que o lançamento foi prematuro e baseado em presunção, pois lastreou-se em exigência pendente de decisão.

Também, nesta linha de fundamentação, não assiste razão ao contribuinte. Segundo a Lei Complementar nº 7/70, uma das formas de contribuição para o PIS é mediante dedução do imposto de renda devido. Assim o PIS/DEDUÇÃO é parte de um todo e deverá ser constituído seu lançamento juntamente com o principal.



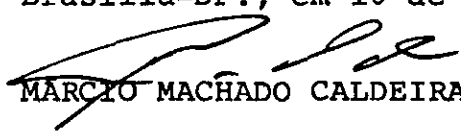
Acórdão nº 103-11.957

Ademais, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, § único, CTN). Desta forma, ocorrendo o lançamento do imposto de renda cabe o correspondente lançamento do PIS, deduzido quando do lançamento daquele tributo.

Neste sentido, a apresentação de impugnação ou recurso não tem, por si só, o condão de impedir o lançamento decorrente. As reclamações administrativas suspenderão as exigibilidades de ambos os créditos tributários constituídos.

À vista do exposto, improvido o recurso do processo principal, deve ser negado provimento neste feito decorrente.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR